



FUNDAÇÃO
ABRINQ

Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil

Lei 13.019/2014



Origem e Significado da Lei 13.019/2014



Relatório final da CPI das ONG's (2010):

“Verifica-se total incapacidade dos órgãos concedentes de exercerem a contento suas obrigações quanto ao controle das contratações que realizam. Os órgãos repassadores estão desestruturados para o desempenho de suas atribuições, desde o exame e aprovação dos projetos, ao acompanhamento concomitante da execução e à análise das prestações de contas. Ao aumento do volume de contratações pelos órgãos públicos, envolvendo transferências voluntárias, não correspondeu a necessária estruturação dos sistemas e mecanismos de controle.”

MROSC: instauração de um novo modelo jurídico para as parcerias entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil.

MROSC e os Conselhos de Políticas Públicas



Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX – conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas.

Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente: *órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais.*

FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

MROSC e a Gestão de Fundos Específicos



MROSC

Planejamento do Chamamento Público

Seleção das Organizações

Celebração das Parcerias

Monitoramento e Avaliação das Parcerias

Prestação de Contas das Parcerias

Elaboração de Diagnóstico, Plano de Ação e Plano de Aplicação de Recursos.

Inclusão das Prioridades e Orçamentos dos Planos nas Leis Orçamentárias.

Atualização do Diagnóstico e Aprimoramento do Plano de Ação e do Plano de Aplicação de Recursos.

Elaboração de Diagnóstico e Planos de Ação e Aplicação de Recursos



Apesar do MROSC não estabelecer a necessidade de diagnósticos locais, se realizados:

- Permitem uma melhor avaliação das linhas de ação da política de atendimento no município (art. 87 do ECA):
ex.: políticas sociais básicas ou serviços socioassistenciais.
- Criam condições para a construção de Planos de Ação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como para a inclusão de Programas de Trabalho nas Leis Orçamentárias.

São **requisitos prévios e essenciais** para uma boa gestão dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

Inclusão dos Planos de Ação e Aplicação de Recursos na LOA

Pressupõe capacidade dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

1. Detalhar Programas de Trabalho, especificando:
 - Problema/Justificativa;
 - Linha de ação;
 - Público-alvo;
 - Objetivos;
 - Ações previstas;
 - Indicadores de resultado.
2. Fazer estimativas dos recursos que ingressarão no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente pelas diferentes fontes:
 - Dotação orçamentária municipal;
 - Doações de Pessoas Físicas ou Jurídicas.

Inclusão dos Planos de Ação e Aplicação de Recursos na LOA



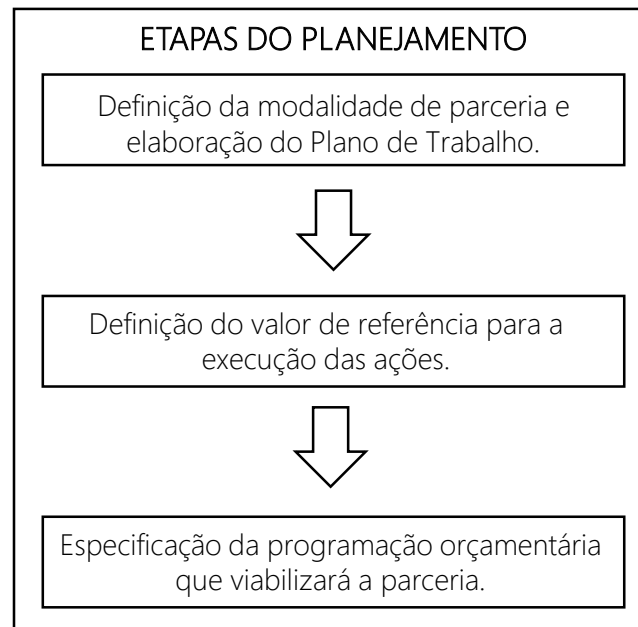
Agenda de planejamento do CMDCA	Prazo ideal	Etapa do ciclo orçamentário	Prazo previsto
Realização de diagnóstico e encaminhamento de diretrizes e objetivos para inclusão no PPA	Julho - 1º ano do governo	Prefeitura envia PPA ao Legislativo	Agosto - 1º ano do governo
Diálogo com o Legislativo	Agosto a Dezembro - 1º ano do governo	Legislativo aprova PPA	Dezembro - 1º ano do governo
Encaminhamento anual de prioridades e objetivos definidos nos planos do CMDCA para inclusão na LDO	Março - ano corrente	Prefeitura envia LDO Ao Legislativo	Abril - ano corrente
Diálogo com o Legislativo	Abril a Junho - ano corrente	Legislativo aprova LDO	Junho - ano corrente
Encaminhamento anual de programas de trabalho e suas previsões orçamentárias para inclusão na LOA	Julho - ano corrente	Prefeitura envia LOA ao Legislativo	Agosto - ano corrente
Diálogo com o Legislativo	Agosto a Dezembro - ano corrente	Legislativo aprova LOA	Dezembro - ano corrente
Acompanhamento da execução dos programas pelo CMDCA	Janeiro a Dezembro - ano seguinte	Organizações locais executam ações previstas na LOA	Janeiro a Dezembro - ano seguinte

Obs.: Os prazos indicados são os definidos para a União. As Leis Orgânicas Municipais podem determinar outras datas-limite.

Planejamento do Chamamento Público



Com o diagnóstico local realizado e os Planos de Ação e Aplicação de Recursos aprovados na LOA, os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente possuem justificativa para a abertura de chamamento público.



Modalidades de Parceria

1. Quando a iniciativa não envolve a transferência de recursos financeiros:

Art. 2º VIII-A - **acordo de cooperação**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

2. Quando a iniciativa é da Administração Pública / Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Art. 16. O **termo de colaboração** deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. Os **conselhos de políticas públicas** poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Modalidades de Parceria

3. Quando a iniciativa é da sociedade civil:

Art. 17. O **termo de fomento** deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 18. É instituído o **Procedimento de Manifestação de Interesse Social** como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração da parceria.

I – identificação do subscritor da proposta;

II – indicação do interesse público envolvido;

III – diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Elaboração do Plano de Trabalho

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I – **descrição da realidade** que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II – **descrição de metas** a serem atingidas e de **atividades ou projetos** a serem executados;

II-A – **previsão de receitas e de despesas** a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III – **forma de execução** das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV – **definição de parâmetros** a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Edital de Chamamento Público



Art. 24. § 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I – a **programação orçamentária** que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

III – o objeto da parceria;

IV – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V – as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI – o **valor previsto** para a realização do objeto;

VIII – as condições para interposição de recurso administrativo;

IX – a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

X – de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

Edital de Chamamento Público



I – a **programação orçamentária** que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

VI – o **valor previsto** para a realização do objeto;

- Programação orçamentária: é a programação financeira autorizada pela Lei Orçamentária Anual (LOA), que deve conter a definição dos programas de trabalho (quais ações serão realizadas, junto a quais públicos, buscando-se quais resultados) e de seus respectivos orçamentos (recursos financeiros previstos e suas fontes).
- Depende de uma atitude proativa dos Conselhos para a gestão dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Sistematização de dados e informações sobre os custos anuais de serviços, programas ou projetos relacionados a crianças e adolescentes.

Edital de Chamamento Público



Art. 24. § 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto de parceria, admitidos:

I – a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;

II – o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

Inexigibilidade do Chamamento Público

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público;

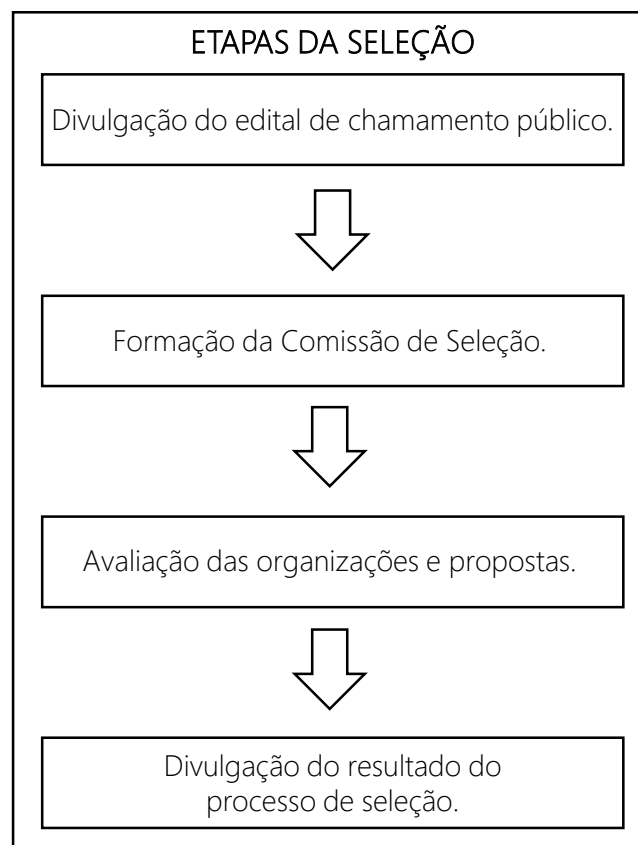
III – quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

- A dispensa deverá ser justificada pelo administrador público e publicada em veículo oficial.

Seleção das Organizações da Sociedade Civil



Seleção das Organizações da Sociedade Civil



Divulgação do Edital de Chamamento Público

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet (...).

- Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem adotar meios complementares de divulgação para atingir organizações que tenham baixo acesso a meios eletrônicos.

Seleção das Organizações da Sociedade Civil



Formação da Comissão de Seleção

Art. 27. §1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou **constituída pelo respectivo conselho gestor**, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.

Art. 35. V – emissão de parecer de **órgão técnico da administração pública** (...).

- Deverá ser indicado pelo poder executivo.

Impedimentos a Composição da Comissão de Seleção

Art. 27. §2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público.

- Participação de doadores na escolha de organizações e projetos (Resolução nº 137/2010 - CONANDA)

Seleção das Organizações da Sociedade Civil

Critérios para a Avaliação das Organizações

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I – objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III – que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza (...);

IV – escrituração de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

V – possuir:

- a. no mínimo, um ano de existência, com cadastro ativo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- b. experiência prévia na realização do objeto da parceria;
- c. capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria.

Seleção das Organizações da Sociedade Civil



Critérios para a Avaliação das Organizações

Art. 34. Para celebração das previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

II – certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa;

III – certidão de existência jurídica (...);

V – cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

- Artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente: os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem dispor de registros e informações sobre a atuação das organizações que atendem crianças e adolescentes no município.

Seleção das Organizações da Sociedade Civil



Critérios para a Avaliação das Propostas

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento.

- A Comissão de Seleção deverá adotar critérios de avaliação da qualidade técnica das propostas.

Seleção das Organizações da Sociedade Civil



Divulgação do Resultado do Processo de Seleção

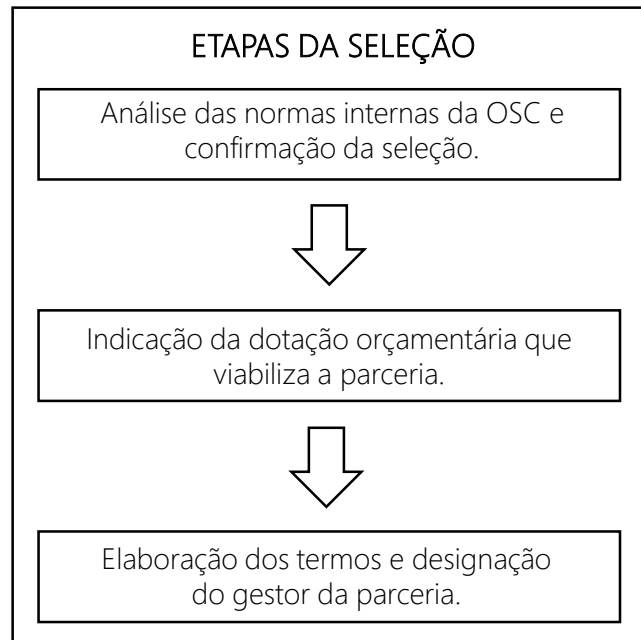
Art. 27.

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 26.

§ 5º Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria.

Celebração das Parcerias com as Organizações da Sociedade Civil



Celebração das Parcerias com as Organizações da Sociedade Civil



Análise das Normas Internas da Organização da Sociedade Civil e Confirmação da Seleção

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34.

§1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

- Possibilidade de diálogo e relacionamento colaborativo entre os Conselhos e os órgãos jurídicos da administração pública.
- Além dos pontos destacados, os artigos 39 e 40 do MROSC apontam que irregularidades na constituição jurídica e omissões ou rejeições em prestações de conta referentes a parcerias celebradas no passado também impedem a celebração de uma nova parceria.

Celebração das Parcerias com as Organizações da Sociedade Civil



Indicação da Dotação Orçamentária que Viabiliza a Parceria

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

(Decreto nº 8.726/2016):

Art. 9º. §1º Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, o órgão ou a entidade pública federal indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

Celebração das Parcerias com as Organizações da Sociedade Civil

Elaboração dos Termos e Designação do Gestor da Parceria

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como **cláusulas essenciais**:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VIII - a forma de monitoramento e avaliação;

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.



Celebração das Parcerias com as Organizações da Sociedade Civil

Elaboração dos Termos e Designação do Gestor da Parceria

Art. 35-A. É permitida a **atuação em rede**, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes.

Celebração das Parcerias com as Organizações da Sociedade Civil

Elaboração dos Termos e Designação do Gestor da Parceria

Art. 35.

V – emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciarse, de forma expressa, a respeito:

g) da designação do gestor da parceria.

- Essa ação deverá ser realizada após a confirmação da organização selecionada e antes da assinatura de uma das modalidades de termo de parceria.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

Monitoramento e Avaliação das Parcerias



MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Formação da Comissão de Monitoramento e Avaliação.



Levantamento e análise de dados com base em indicadores predefinidos.



Elaboração e aprovação de relatório técnico sobre a execução e os resultados das ações.

Monitoramento e Avaliação das Parcerias



Formação da Comissão de Monitoramento e Avaliação

Art. 59.

§2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei.

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em cada esfera de governo.

Art. 35.

§6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

Levantamento e Análise de Dados com Base em Indicadores Predefinidos

Art. 58. A administração pública promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.

§1º Para a implementação do disposto no caput, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

- As ações de monitoramento e avaliação devem ser previstas nos Planos de Trabalho, bem como explicitados os seus indicadores.

Monitoramento e Avaliação das Parcerias

Elaboração e Aprovação do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

§1º O **relatório técnico de monitoramento e avaliação** da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

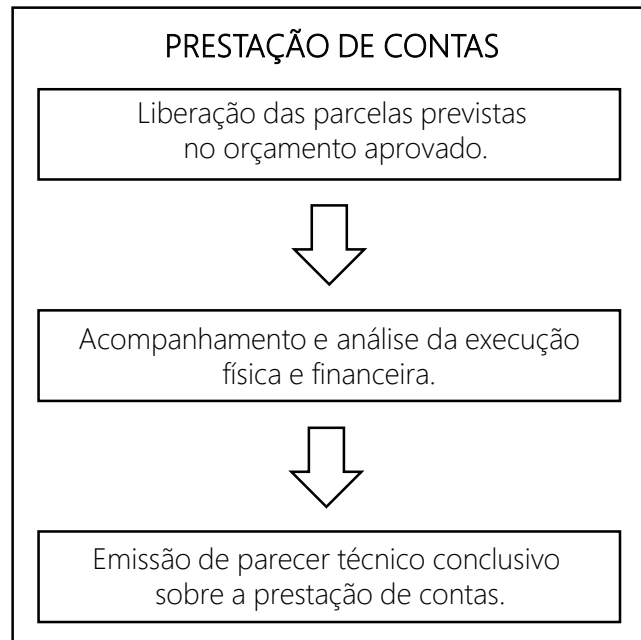
I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública;

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos;

Prestação de Contas das Parcerias



Liberação das Parcelas Previstas

Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo **cronograma de desembolso**, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

- I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;
- II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;
- III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Acompanhamento e Análise da Execução Física e Financeira

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante os seguintes relatórios:

I - relatório de execução do objeto;

II - relatório de execução financeira;

Parágrafo único. A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

I - relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria;

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação.

Emissão do Parecer Técnico Conclusivo sobre a Prestação de Contas

Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.



Rafael Krettelys
rafael.krettelys@fadc.org.br
(11) 3848-4864

MUITO
OBRIGADO!

